



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.422.188 - SC (2013/0395679-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO SIDNEI BENETI**  
**AGRAVANTE** : FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL - FUSESC  
**ADVOGADOS** : FÁBIO ROSA BATTAGLIN E OUTRO(S)  
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ  
GIOVANA MICHELIN LETTI  
**AGRAVADO** : ANTÔNIO BAYER BATTISTOTTI E OUTRO  
**ADVOGADO** : MARCUS VINICIUS SANTANA E OUTRO(S)

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. RESERVA DE POUPANÇA. CORREÇÃO. SÚMULA STJ/289. CDC. SÚMULA STJ/321. JULGAMENTO EXTRA PETITA. TRANSAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULAS 5, 7/STJ. DESEQUILÍBRIO ATUARIAL. SÚMULAS 282, 356/STF. IMPROVIMENTO.

1.- Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes, logo, não há que se falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil.

2.- A convicção a que chegou o Tribunal *a quo* quanto à ocorrência de transação, à inexistência de julgamento *extra petita* e o cerceamento de defesa decorreu da análise do regulamento da entidade previdenciária e do conjunto probatório. O acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte. Incide nesse ponto as Súmulas 5 e 7/STJ.

3.- As parcelas pagas a plano de previdência privada devem ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda. Incidência da Súmula 289/STJ.

4.- Os dispositivos apontados como violados quanto à inexistência de fonte de custeio e desequilíbrio atuarial não foram objeto de debate no Acórdão recorrido, tampouco foram interpostos Embargos de Declaração para suprir eventual omissão, de modo que, ausente está o necessário prequestionamento, incidem as Súmulas STF/282 e 356.

5.- *O CDC é aplicável à relação jurídica entre a entidade de previdência privada e seus participantes (Súmula 321/STJ).*

6. Agravo Regimental improvido.

### ACÓRDÃO



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrigli.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

**MINISTRO SIDNEI BENETI**  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.422.188 - SC (2013/0395679-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO SIDNEI BENETI**  
**AGRAVANTE** : FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL - FUSESC  
**ADVOGADOS** : FÁBIO ROSA BATTAGLIN E OUTRO(S)  
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ  
GIOVANA MICHELIN LETTI  
**AGRAVADO** : ANTÔNIO BAYER BATTISTOTTI E OUTRO  
**ADVOGADO** : MARCUS VINICIUS SANTANA E OUTRO(S)

### **RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):**

1.- FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL - FUSESC interpõe agravo interno contra decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, ao entendimento de ausência de ofensa ao art. 535 do CPC; incidência das Súmulas STJ/5, 7, 289 e 321, STF/282, 356 (e-STJ fls. 535/539).

2.- Pede a reforma da decisão agravada, sob a alegação de que deve ser afastada a incidência das Súmulas STJ/ 5, 7, 83, 289 e STF/282, 356.

É o breve relatório.

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.422.188 - SC (2013/0395679-8)**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### VOTO

#### O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

3.- Não merece prosperar a irresignação.

4.- Embora evidente o esforço da agravante, não trouxe nenhum argumento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, a qual, frise-se, está absolutamente de acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo, portanto, a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 535/539):

*5.- Os temas já estão pacificados pela jurisprudência desta Corte, de modo que o recurso deve ser julgado monocraticamente pelo Relator, segundo orientação firmada, com fundamento no art. 557 do CPC, desnecessário, portanto, o envio às sobrecarregadas pautas de julgamento deste Tribunal.*

*6.- Observe-se, de início, que não se viabiliza o especial pela indicada violação do art. 535 do Código de Processo Civil. É que, embora rejeitados os embargos de declaração, verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.*

*7.- No que diz respeito ao julgamento extra petita, verifica-se que para infirmar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem acerca do tema seria necessário reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias, o que é defeso nesta fase recursal a teor da Súmula 7 do STJ.*

*8.- Em relação à formação de litisconsórcio passivo, cumpre assinalar que a relação existente entre os associados e a FUSESC é de natureza civil, decorrente do contrato de previdência privada firmado entre as partes, o qual, a toda evidência, não guarda relação direta com o Banco do Estado de Santa Catarina, seu ex-empregador, com quem tiveram seus contratos de trabalho extintos, justificando-se, portanto, o afastamento da intervenção da instituição bancária na hipótese dos autos.*

*9.- Quanto ao Código de Defesa do Consumidor aplica-se ao caso dos autos a Súmula 321/STJ: O CDC é aplicável à relação jurídica entre a entidade de previdência privada e seus participantes.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

10.- No que se refere à ocorrência de transação, verifica-se que a convicção a que chegou o Acórdão decorreu da análise do Regulamento do Plano de Benefícios, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz da Súmula 5 desta Corte.

11.- Em relação à correção monetária, verifica-se que o acórdão encontra-se alinhado com a jurisprudência desta Corte. Aplica-se a Súmula 289/STJ: A restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda.

12.- Quanto ao desequilíbrio atuarial, verifica-se que o tema não foi objeto de debate no v. Acórdão recorrido, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento viabilizador do Recurso Especial. Tampouco foram interpostos Embargos de Declaração a fim de provocar a discussão da questão suscitada pela recorrente.

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que as normas legais tidas por violadas não debatidas no Acórdão recorrido devem ser arguidas por meio de Embargos de Declaração, ainda que a contrariedade tenha surgido no julgamento do próprio Acórdão. Ausentes os Embargos, incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal (cf. AgRg no REsp 669.026/PE, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 6.2.06; AgRg no REsp 720.806/RJ, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 07.11.05).

13.- Com relação à tese de cerceamento de defesa, o entendimento desta Corte é no sentido de que "a necessidade de produção de determinadas provas encontra-se submetida ao princípio do livre convencimento do juiz, em face das circunstâncias de cada caso" (AgRgAg nº 80.445/SP, Terceira Turma, Relator o Ministro Claudio Santos, DJ de 5/2/96). Nesse sentido, entre outros: AgRgAg 183.050/SC, Quarta Turma, Relator o Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 13.11.2000; REsp 324.098/RJ, Quarta Turma, Relator o Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 29.4.02.

5.- Pelo exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

Ministro SIDNEI BENETI  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0395679-8

**AgRg no  
REsp 1.422.188 / SC**

Números Origem: 139100022577 139100022577001 20120645454 20120645454000100 201206454540002

EM MESA

JULGADO: 06/02/2014

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL - FUSESC  
ADVOGADOS : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ  
GIOVANA MICHELIN LETTI  
FÁBIO ROSA BATTAGLIN E OUTRO(S)  
RECORRIDO : ANTÔNIO BAYER BATTISTOTTI E OUTRO  
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS SANTANA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL - FUSESC  
ADVOGADOS : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ  
GIOVANA MICHELIN LETTI  
FÁBIO ROSA BATTAGLIN E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ANTÔNIO BAYER BATTISTOTTI E OUTRO  
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS SANTANA E OUTRO(S)

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.